TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002174-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP, BO - 013/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 107/2016 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: RENATO APARECIDO DE MOURA

Justiça Gratuita

Aos 04 de Setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RENATO APARECIDO DE MOURA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Antonio Lourenco de Souza Júnior. Ausente a vítima Agnaldo de Oliveira César, que justificou a ausência, tendo sido desistida a oitiva desta testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz e interrogado o réu ao final. A colheita da prova foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Preliminarmente, diante do interrogatório do réu nesta audiência, bem como o conteúdo do depoimento na polícia prestado pela testemunha Agnaldo de Oliveira, ADITO a denúncia inicialmente oferecida a fim de constar a seguinte conduta delituosa, diversa da que constou originariamente na peça acusatória: Consta do incluso auto de inquérito policial e do interrogatório judicial do réu, que aproximadamente entre os dias 12 e 21 de dezembro de 2015, em local não suficientemente esclarecido mas no percurso entre o município de São Carlos e a cidade de Araras, RENATO APARECIDO DE MOURA, já qualificado nos autos, apropriou-se de coisa alheia, de forma continuada, no caso litros de combustíveis de que tinha a posse, em detrimento da empresa Penna Transportes e Logística Ltda, no valor aproximado de R\$4.566,07, assim o fazendo em razão do emprego que exercia. Consta que no período retromencionado, RENATO APARECIDO DE MOURA, que previamente tinha se apresentado na empresa Penna com o nome falso de Jackson Michael Quintino, trabalhava como motorista no transporte de mercadorias entre os municípios de São Carlos e Araras. No período e nas viagens que fazia o denunciado Renato abastecia o caminhão com óleo diesel no posto denominado "Castelo Postos e Serviços", sendo que naquelas oportunidades a nota correspondente a esta despesa era enviada à sua empresa para o pagamento do combustível. Todavia, naquele período, aproveitando que estava na posse do caminhão abastecido com óleo diesel, o denunciado Renato se apropriou, por várias vezes, de forma continuada, de quantidades de óleo do tanque do caminhão, retirada por ele. Segundo a sua confissão, após se apropriar do óleo diesel, agindo como se fosse dono, o denunciado vendia esse

combustível, ficando com o valor. As notas eram pagas pela empresa Penna Transportes e Logística. Consoante o levantamento efetuado pela empresa houve um desvio aproximado de R\$4566,07, correspondente ao óleo desviado pelo denunciado, levantamento este realizado com base na comparação entre o percurso que era realizado por Renato e o gasto correspondente ao combustível necessário. ISTO POSTO, DENUNCIO RENATO APARECIDO DE MOURA como incurso na sanção do artigo 168, § 1º, inciso III, c.c. artigo 71, do Código Penal. Pelo MM. Juiz foi dito que RECEBIA O ADITAMENTO apresentado contra o réu RENATO APARECIDO DE MOURA, determinando a citação do acusado, o que foi feito nesta oportunidade. A Defesa manifestou-se pela absolvição sumária, uma vez que os elementos amealhados indicam a impossibilidade de êxito da acusação. Prosseguindo, o MM. Juiz ratificou o recebimento do adiamento e procedeu a novo interrogatório do acusado, o que foi feito através de novo termo e através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Após, foi dada a palavra as partes para os debates. Dada a palavra ao DR PROMOTOR: MM. Juiz: Em razão do aditamento realizado o réu foi denunciado como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, c,c,. artigo 71, do CP, uma vez que em épocas distintas, agindo como motorista da empresa Penna, apropriou-se de óleo diesel que estava no tanque de combustível de que tinha a posse. A ação penal é procedente. Consta que o réu procurou emprego na empresa com nome falso e que durante as viagens no trajeto entre esta cidade e o município de São Carlos teria se apropriado do combustível. Ao ser ouvido ele confessou a prática da apropriação indébita, bem como que assim agiu no exercício de seu emprego de motorista. Esta confissão está em harmonia com a prova já produzida na fase judicial, especialmente da testemunha Alexandre e também do depoimento na polícia prestado pela testemunha Agnaldo de Oliveira. Pelo interrogatório do réu ele teria se apropriado de óleo referente a quatro notas fiscais, o que indica que essa apropriação ocorreu em épocas distintas, o que justifica o reconhecimento da continuidade delitiva. A causa de aumento decorrente da conduta do réu ter sido praticada no exercício de seu emprego também restou demonstrada pelo seu interrogatório e demais depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do aditamento da denúncia. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo, em razão dos vários antecedentes. Na segunda fase da dosimetria é possível compensar a reincidência com a confissão judicial. Na terceira fase incidem as causas de aumento do artigo 168, § 1°, inciso III e do artigo 71, ambos do CP. Embora não se trate da chamada reincidência específica, o réu tem três condenações recentes por crime de estelionato, de modo que a substituição por pena restritiva de direito não deve ser operada, mesmo porque para esta substituição não basta o requisito objetivo no tocante à quantidade de pena. Os antecedentes também devem ser favoráveis, indicando que a substituição será suficiente, o que no caso não acena nesta direção, em razão das várias condenações por crime contra o patrimônio. Sendo assim, como é reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos que lhe foram imputados no aditamento da denúncia. Contudo, não merece prosperar integralmente o pedido do parquet. A causa de aumento prevista no § 1º inciso III do artigo 168 do CP não deve incidir consoante a doutrina de César Roberto Bittencourt, somente se configura esta majorante se a conduta for praticada diretamente em razão do emprego ou profissão "sendo insuficiente que exista objetivamente a qualidade ou condição de sujeito ativo. Em outros termos é indispensável que a apropriação indébita se concretize por meio de ato característico de meio de ofício, emprego ou profissão, já que, se não dermos uma interpretação restritiva a qualquer dessas agravantes, raras serão as hipóteses em que a apropriação indébita se apresentará sem aumento de pena". O fato de se apropriar de combustível não foi inerente ou diretamente ligado à questão do emprego, como o seria, por exemplo, caso o acusado tivesse se

apropriado indiretamente da carga que transportava. Dessa forma requer-se o afastamento dessa majorante. No tocante à pena, requer-se que seja rechaçado o pedido do MP de utilização da vida pregressa do acusado mais de uma vez, na primeira e na segunda fases da dosimetria, pois tal proceder acarretaria "bis in idem". Requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, aplicando-se a pena no mínimo legal, portanto. Na terceira fase, pelos motivos já expostos requer-se o afastamento da majorante do artigo 168, § 1°, III do CP. Ainda na terceira fase requer-se que o aumento decorrente da continuidade delitiva se dê em sua fração mínima, à míngua de qualquer argumento apresentado pela acusação apto a ensejar aumento superior. O STJ já pacificou entendimento, conforme Súmula 269, de que possível aplicação de regime semiaberto a acusados reincidentes. De toda forma, considerando a pena em perspectiva, entende a Defesa que é desproporcional a aplicação do regime fechado. Por derradeiro, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direito. O artigo 44, § 3º do CP possibilita essa substituição se a reincidência não for específica, que é o caso, e se a medida for socialmente recomendável. Trata-se de delito que não envolveu violência ou ameaca à pessoa e de acusado confesso, motivo pelo qual no sentir da Defesa, é socialmente recomendável a substituição da pena corporal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENATO APARECIDO DE MOURA, RG 40.696.056-2 SSP/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque no dia 12 e 21 de dezembro de 2015, em sete oportunidades distintas, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no estabelecimento denominado "Castelo Postos e Serviços Ltda, o réu, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, obtiveram, para eles, vantagem indevida consistente em aproximadamente R\$ 4.566,07 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos, em detrimento da Empresa Penna Transporte e Logística Ltda. e do posto de serviços mencionado acima, representados, respectivamente, por Alexandre Robson Rabelo e Antônio Lourenço de Sousa Júnior, cujos funcionários destes estabelecimentos foram induzidos em erro, mediante o meio fraudulento a seguir exposto. Consoante apurado, o denunciado decidiu obter vantagem indevida em prejuízo alheio. De conseguinte, munido do documento indicado logrou passar-se pela pessoa de Jackson Michael Ouintino e, assim, integrar os quadros da Empresa Penna Transporte e Logística Ltda. Uma vez empregado, Renato (Jackson) ficou encarregado de transportar mercadorias desta cidade e comarca até a cidade de Araras-SP, mediante o uso do caminhão VW/19210, placas LOF-6989, trajeto este que, segundo consta relatório de GPS) e 115, compreendia a distância aproximada de 160 quilômetros, equivalente a aproximadamente R\$ 220,00 de consumo de combustível. Ainda, para se desincumbir de sua tarefa, "Jackson" foi autorizado a abastecer o aludido automotor no "Castelo Postos e Servicos Ltda.", cujas despesas seriam quitadas por sua empregadora posteriormente, à vista de um relatório semanal apresentado por aquele estabelecimento. Contudo, a partir do dia 12 de dezembro de 2015, Renato (Jackson) decidiu efetivamente executar o seu plano. Assim, ele combinou com um frentista do aludido posto de serviços, ainda desconhecido de superfaturar as notas de abastecimentos de seu caminhão, inserindo nelas quantidades (litros) de combustível maiores que as efetivamente abastecidas, no caso o equivalente a R\$ 220,00. Com este estratagema, o indiciado receberia, como de fato recebeu, a diferenca de combustível em dinheiro, em detrimento imediato do posto "Castelo", induzindo em erro os funcionários responsáveis pelo seu fluxo de caixa, que liberavam as quantias em dinheiro, mediante a apresentação das notas com os valores superfaturados, quantias estas que foram entregues, em cada ocasião, ao denunciado, no momento do abastecimento. Simultaneamente, com a sua conduta, o denunciado causaria, como de fato causou, prejuízo mediato à Penna Transporte e Logística, que, como ele sabia, quitaria os valores posteriormente, à vista do relatório (superfaturado) encaminhado pelo posto, o que conferiria aparente lisura à sua conduta. A seguir, nos dias 12/12 (R\$ 987,84 - fls. 08 e 14), 14/12 (R\$ 284,52 - fls. 08 e 12

), 15/12 (R\$ 1.012,66 - fls. 07 e 10), 16/12 (R\$ 1.034,55 - fls. 07 e 10), 17/12 (R\$ 945,17 - fls. 07 e 10), 18/12 (R\$ 998.00 - fls. 07 e 11) e 21/12 (R\$ 843.33 - fls. 07 e 11), do ano de 2015, eles realmente inseriram valores inverídicos de combustível nos reportados documentos, sempre superiores a R\$ 220,00, conforme indicam as notas xerocopiadas encartadas nas folhas acima indicadas, todas elas assinadas por "Jackson". Inicialmente, as notas acima foram apresentadas à empresa Pena, que, acreditando que as mesmas retratavam a realidade do gasto, efetuou os pagamentos, no que foi levada a erro. Ocorre que, posteriormente, ao analisarem as planilhas indicadas, os responsáveis pela Empresa Penna Transporte e Logística Ltda. desvendaram a fraude em comento. Diante deste quadro, eles ainda entraram em contato com o denunciado através de seu telefone celular para buscarem reaver o dinheiro pago a mais para o posto "Castelo", porém sem sucesso, diante das evasivas de "Jackson". Recebida a denúncia (fls.170), o réu foi citado (fls.210) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 216/217). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma vítima e o réu foi interrogado. Nesta audiência o Dr. Promotor ofereceu aditamento à denúncia, dando o réu como incurso nas penas do artigo 168, § 1°, inciso III, c.c. artigo 71, do Código Penal, uma vez que aproximadamente entre os dias 12 e 21 de dezembro de 2015, em local não suficientemente esclarecido mas no percurso entre o município de São Carlos e a cidade de Araras, apropriou-se de coisa alheia, de forma continuada, no caso litros de combustíveis de que tinha a posse, em detrimento da empresa Penna Transportes e Logística Ltda, no valor aproximado de R\$4.566,07, assim o fazendo em razão do emprego que exercia. Consta que no período retromencionado, Renato, que previamente tinha se apresentado na empresa Penna com o nome falso de Jackson Michael Quintino, trabalhava como motorista no transporte de mercadorias entre os municípios de São Carlos e Araras. No período e nas viagens que fazia o denunciado Renato abastecia o caminhão com óleo diesel no posto denominado "Castelo Postos e Serviços", sendo que naquelas oportunidades a nota correspondente a esta despesa era enviada à sua empresa para o pagamento do combustível. Todavia, naquele período, aproveitando que estava na posse do caminhão abastecido com óleo diesel, o denunciado Renato se apropriou, por várias vezes, de forma continuada, de quantidades de óleo do tanque do caminhão, retirada por ele. Segundo a sua confissão, após se apropriar do óleo diesel, agindo como se fosse dono, o denunciado vendia esse combustível, ficando com o valor. As notas eram pagas pela empresa Penna Transportes e Logística. Consoante o levantamento efetuado pela empresa houve um desvio aproximado de R\$4566,07, correspondente ao óleo desviado pelo denunciado, levantamento este realizado com base na comparação entre o percurso que era realizado por Renato e o gasto correspondente ao combustível necessário. O aditamento foi recebido, o réu foi citado deste aditamento, tendo a Defesa oferecido nova resposta e o acusado foi novamente interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos do aditamento e a Defesa requereu o afastamento da causa de aumento previsto no § 1º inciso III do artigo 168 do CP, fixação da pena no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, aumento pela continuidade delitiva no mínimo, fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de avaliação de fl. 33, pelos documentos de fls. 08/31, bem assim pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu a prática dos fatos narrados no aditamento da denúncia. Disse que, em mais de uma oportunidade, na condição de motorista da empresa "Penna Transporte e Logística Ltda.", apropriou-se de parte do combustível que estava no tanque do caminhão, vindo a promover a venda, em detrimento da contratante. Relatou que se apresentou à empresa com identidade falsa, uma vez que registrava antecedentes criminais. A confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados em contraditório. É certo que o representante do "Posto Castelo" Antônio Lourenço de Sousa Júnior disse, na presente audiência,

que não conhece o denunciado, tampouco os fatos narrados na inicial acusatória. De outra parte, o representante da empresa vítima Alexandre Robson Rabelo Codignole, ouvido em juízo, informou que o réu era funcionário da empresa e para a contratação forneceu documentos em nome de Jackson. Disse possuir controle semanal do uso de combustível na empresa, tendo verificado, naquela semana, consumo muito elevado em relação ao que costumeiramente ocorria. Verificou as viagens realizadas pelo réu e identificou que a quilometragem percorrida não condizia com o consumo de combustível do caminhão. Mencionou que a viagem que o réu fazia era sempre pelo mesmo percurso, da cidade de São Carlos à cidade de Araras. O acusado não lhe ressarciu os prejuízos, que perfizeram aproximadamente R\$5.000,00 (fl. 225). A prova oral demonstra que não houve alteração no percurso que o acusado realizava e que o consumo do combustível, naquele período, foi realmente muito superior ao comumente utilizado, a corroborar a versão do denunciado e indicar a apropriação indébita. De fato, os documentos anexados aos autos e os depoimentos prestados evidenciam satisfatoriamente a prática do crime, razão pela qual de rigor o acolhimento da pretensão expressa na denúncia. Impõe-se o reconhecimento da causa de aumento descrita no inciso I do parágrafo 3º do artigo 168 do Código Penal, haja vista que o delito foi praticado no exercício da profissão de motorista, contratado pela empresa vítima. A apropriação de combustível pelo motorista faz incidir a qualificadora. Verifique-se: "Apropriação indébita qualificada. Motorista de caminhão. Apropriação de combustível do tanque do caminhão da empresa vítima. Apropriação voluntária e inversão da propriedade. Relatos dos policiais coerentes e seguros. Pequenas discrepâncias em seus depoimentos que não tisnam a clareza da prova. Condenação de rigor. Penas mínimas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto, para o caso de descumprimento, adequado. Apelo improvido, afastada a preliminar" (TJSP; Apelação 0000434-57.2009.8.26.0233; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 11/10/2012; Data de Registro: 11/10/2012). As infrações da mesma espécie foram praticadas em iguais condições de tempo, local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. O aumento de pena dar-se-á no patamar mínimo, uma vez que a prova produzida, apta a indicar a pluralidade de infrações, não o é para delinear a quantidade exata de violações. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a penabase no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheco em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls.193, 195 e 196/197. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. A reprimenda é exasperada em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento já reconhecida, do que resulta a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em apreco ao disposto no artigo 71 do Código Penal, elevo a sanção em 1/6 (um sexto) perfazendo-se o total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Torno definitiva, em razão da inexistência de outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo no mínimo legal o valor unitário do dia-multa. O réu é reincidente. Ainda, assim, em atenção ao princípio da individualização da pena e com fundamento no artigo 33, parágrafo 3°, do Código Penal, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, tendo em vista as circunstâncias do cometimento do delito, e atento ao fato de que a reincidência não é específica e que o denunciado colaborou com a Justiça Criminal, confessando a prática do crime. De outra parte, malgrado não seja o réu reincidente específico, ostenta três condenações anteriores pela prática de delitos patrimoniais, não se apresentando medida socialmente recomendável a substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu RENATO APARECIDO DE MOURA, por infração ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser

cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, e ao pagamento de <u>15 (quinze) dias-multa</u>, na forma especificada. Considerando que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar do acusado, que respondeu solto ao processo, autoriza-se o recurso em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

	υ	,
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Ré(u):		

MM. Juiz((assinatura digital):